



PROCESSO: SIMP Nº 003.0.35866/2019 – PREGÃO PRESENCIAL Nº 18/2019  
ASSUNTO: DECISÃO DE RECURSO – RESULTADO

### DECISÃO Nº 02/2020

Trata-se de decisão sobre recurso interposto pela empresa R&A COMERCIO DE EQUIPAMENTOS TELEFÔNICOS LTDA, CNPJ nº 54.561.071/0001-92 contra a decisão do pregoeiro, que desclassificou a proposta apresentada pela referida empresa no Pregão Presencial de nº 18/2019 – Objeto: registro de preços para aquisição de centrais telefônicas híbridas (de parede).

#### 1. DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

A previsão legal do instituto do recurso administrativo em processo licitatório, notadamente ao que se refere à modalidade pregão eletrônico, no âmbito do Estado da Bahia, jaz na Lei Estadual nº 9.433/2005, artigo 120, e no Decreto nº 8.590/2003, artigo 8, conforme os excertos seguintes:

Lei Estadual nº 9.433/2005, artigo 120:

*XX - declarado o vencedor, ao final da sessão, qualquer licitante poderá manifestar, motivadamente, a intenção de recorrer da decisão do pregoeiro, através de registro da síntese das suas razões em ata, sendo que a falta de manifestação imediata e motivada importará na decadência do direito de recurso e, conseqüentemente, na adjudicação do objeto da licitação ao licitante vencedor pelo pregoeiro; (...) (grifamos)*

*XXI - manifestada a intenção de recorrer, será concedido o prazo de 03 (três) dias úteis para a apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentarem contrarrazões, se quiserem, em igual prazo, cuja contagem terá início no primeiro dia útil subsequente ao do término do prazo do recorrente; (...) (grifamos)*

Decreto nº 8.590/2003, artigo 8:

*XXIV - declarado o vencedor, ao final da sessão, qualquer licitante poderá manifestar, motivadamente, a intenção de recorrer da decisão do pregoeiro, através de registro da síntese das suas razões em ata, sendo que a falta de manifestação imediata e motivada importará na decadência do direito de recurso e, conseqüentemente, na adjudicação do objeto da licitação ao licitante vencedor pelo pregoeiro; (...) (grifamos)*

*XXV - manifestada a intenção de recorrer, será concedido o prazo de 03 (três) dias úteis para a apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentarem contrarrazões, se quiserem, em igual número de dias, que começará a contar do término do prazo do recorrente; (...) (grifamos)*

Em semelhantes termos, consigna na Seção VII do instrumento convocatório que:

**40.** *Ao final da sessão, após declarada a vencedora para cada lote ou item, será franqueada a palavra para que qualquer licitante credenciada, de forma imediata e motivada, manifeste intenção de recorrer da decisão do(a) Pregoeiro(a), com o registro da síntese de suas razões em ata.*



*40.1 A falta de manifestação tempestiva ou motivada importará na preclusão do direito recursal e, conseqüentemente, na **adjudicação** do objeto à licitante vencedora.*

*41. Em não havendo manifestação de intenção de recurso, o objeto do pregão será **adjudicado** pelo(a) Pregoeiro(a), que encaminhará os autos para a homologação do resultado pela Autoridade Superior, com observância do disposto neste Edital.*

*42. Acatada intenção de recurso pelo(a) Pregoeiro(a), será concedido o prazo de **03 (três) dias úteis** para a apresentação das **razões** do recurso, que deverá ser formulado em documento próprio, em meio físico ou digital, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para apresentar **contrarrazões em igual prazo**, cuja contagem terá início no primeiro dia útil subsequente ao do término do prazo do recorrente...(...).*

A par dos regramentos de admissibilidade acima explicitados, em sucinto exame preliminar acerca da intenção de recorrer formulada e a apresentação das razões de recurso pela R&A COMERCIO DE EQUIPAMENTOS TELEFÔNICOS LTDA, CNPJ nº 54.561.071/0001-92 , tem-se que:

TEMPESTIVIDADE: Na 2ª reunião do pregão ocorrida em 07/01/2020, às 9h30, a Recorrente após a decisão do pregoeiro a respeito do atendimento dos requisitos técnicos constantes nas propostas apresentadas, registrou na ata (fls128 do processo) a sua intenção de recorrer, apresentando a seguir em prazo apertado as suas razões **via e-mail** em 10/01/2020, as 18h13, entendimento de horário de protocolo para apresentação de recurso foi consolidado, conforme pedido de reconsideração (fls 207) - SIMP 003.0.694/2020.

LEGITIMIDADE: Entende-se que a empresa Recorrente é parte legítima, por interpretação extensiva do artigo 120, inciso XXI da Lei Estadual nº 9.433/2005 e Decreto nº 8.590/2003, artigo 8, inciso XV.

FORMA: O pedido da Recorrente foi formalizado em forma com identificação do ponto a ser atacado, conforme previsto em edital, e com identificação da licitante subscrita pelo Diretor Comercial/Sócio da empresa, Sr. ROBERTO RIZZUTO, CPF 046.819.898-94, constante no Contrato Social , fls 103.

Cumpridas as formalidades legais, registre-se que todos os participantes foram cientificados das condições para a interposição de recurso administrativo e contrarrazões, bem como dos prazos legais informados na 2ª Ata da Sessão, fls 128.

## 2. DA ANÁLISE DO PREGOEIRO

Para melhor compreensão dos fatos, houve duas sessões neste pregão presencial, a saber:

A **PRIMEIRA SESSÃO** ocorreu em 18/12/2019. Participaram do pregão as licitantes credenciadas: UNENTEL SOLUCOES TECNOLOGICAS LTDA – CNPJ nº 19.557.079/0001-84 e R&A COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS TELEFÔNICOS CNPJ nº 54.561.071/0001-92.

Após a abertura de envelopes de propostas e análise dos conteúdos e seus requisitos técnicos, foi selecionada para a etapa de lances a proposta da UNENTEL



Na proposta da licitante R&A, de acordo com a verificação do preposto da Unidade de Manutenção Predial, presente à sessão, observou que no catálogo dos equipamentos não informa as seguintes condições:

- a) os itens 1 e 4, do LOTE I e II, respectivamente, a princípio, não atendem ao solicitado em edital no que tange à exigência de Central Telefônica híbrida, uma vez que é informado na ficha técnica do modelo KX-HTS32 que a central é apenas **analógica**.
- b) Na análise dos itens 2 e 3, do Lote I, e itens 5 e 6, do Lote II, não há no catálogo da empresa a informação/comprovação de que as centrais ofertadas são de **"parede"**.

O pregoeiro, com base na análise da Unidade de Manutenção Predial, entendeu pela necessidade de suspensão da sessão para realização de diligenciamento e consignou o prazo de 20 (vintes) dias para que o representante da R&A Telecom apresentasse a complementação das informações técnicas, apresentando como provas técnicas documentais na forma simples e objetiva, a seguir:

- 1) o equipamento é híbrido (analógico e digital)?
- 2) todos equipamentos ofertados é para instalação em parede?

A **SEGUNDA SESSÃO** ocorreu em 07/01/2020. Presentes todos os representantes das licitantes e preposto da Unidade de Manutenção Predial, Magdyel Rego, conforme ata de fls 128.

Quanto às documentações diligenciadas pelo representante da R&A, foram apresentadas::

- 1) Declaração do fabricante Panasonic do Brasil Limitada; emitida por Rodrigo Costa (fl.131).
- 2) Carta da licitante R&A Telecom emitida pelo representante credenciado Antônio Pedro Fernandes, contendo informações com "print" da página 89 do Manual de Instalação da Central PABX KX-NS500 (4.2.10 Wall Mounting) em idioma estrangeiro, assim outras informações em "português", apenas, de compatibilidade da Central Telefônica KX-NS500BR e KX-HTS32BR com o terminal inteligente KX-T7730 (fls. 132-136).
- 3) Mídia (CD) com o arquivo Manual de Instalação do equipamento KX-NS500, em língua estrangeira (inglês) (fls 137).

Na análise documentos mencionados, ora diligenciados, verificou-se que não foram suficientes para o atendimento as exigências do edital, restando a DESCLASSIFICADA a proposta.

- a) quanto ao documento apresentado intitulado "Declaração de atendimento da integralidade das especificações técnicas", subscrito por pessoa indicada como "Rodrigo Costa", este **não foi apresentado acompanhado** de documento de identificação pessoal do aludido subscritor, nem de documento comprobatório de poderes de representação deste perante a Panasonic do Brasil Ltda.
- c) as documentações técnicas impressas e a mídia apresentadas, possuem o conteúdo em linguagem estrangeira que, além de impossibilitar o correto entendimento técnico, descumprem a exigência do item 6.2.3 e subitem 6.2.3.1 do edital



b) a par da manifestação da Unidade de Manutenção Predial em conjunto com o pregoeiro e equipe de apoio, concluiu- que por não houve atendimento ao edital, **na forma de meios de provas**, conforme documentos complementares apresentados pela licitante, restando a **DECLASSIFICAÇÃO** da proposta.

c) as documentações técnicas impressas e a mídia apresentadas, possuem o conteúdo em linguagem estrangeira que, além de impossibilitar o correto entendimento técnico, descumprem a exigência do item 6.2.3 e subitem 6.2.3.1 do edital.

O pregoeiro deu sequência ao certame com a única habilitada para a etapa de lances, a empresa UNENEL SOLUCOES TECNOLOGICAS LTDA – CNPJ Nº 19.557.079/0001-84, que apresentou lance de valor global para o LOTE I de R\$ 219.500,00 e LOTE II de R\$ 53.000,00 e documentações de atendimento aos requisitos de habilitação, restando **VENCEDORA** do pregão.

**RECURSO** - A R&A COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS TELEFÔNICOS inconformada com o resultado interpôs recurso nos termos do edital e foi considerado tempestivo (fls 182-195), após, encaminhou os termos em originais com pedido de reconsideração (fls 207-237), com o seguinte documento:

a) **DECLARAÇÃO** do recursos humanos com timbre da PANASONIC datada em 09/01/2020 com o título “A quem possa interessar”. O documento informa que Rodrigo Facchini Ferreira da Costa é funcionário desde 02/07/2007 e exerce a função de gerente comercial. A declaração apenas está rubricada e **sem identificação** do subscritor.

**CONTRARRAZÕES** –A UNENEL SOLUCOES TECNOLOGICAS LTDA – CNPJ Nº 19.557.079/0001-84, apresentou suas contrarrazões acompanhadas das pág. 14 a 16 do manual do fabricante Panasonic em idioma português. Argumentou que a declaração de atendimento da integralidade das especificações técnicas apresentada pela Recorrente R&A na segunda sessão, caracteriza um equívoco na afirmativa de que nesta declaração a central KX-NS500 pode ser instalada em parede, contrariando radicalmente a orientação do fabricante Panasonic que “utilize somente o equipamento de montagem em rack de 19 polegadas” (Fls 198-205) .

### 3. DA DECISÃO DO PREGOEIRO

Diante do exposto, recebe o recurso interposto pela empresa R&A COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS TELEFÔNICOS CNPJ Nº 54.561.071/0001-92 e as contrarrazões apresentadas pela UNENEL SOLUCOES TECNOLOGICAS LTDA – CNPJ Nº 19.557.079/0001-84, com base nas razões de fato e de direito acima desenvolvidas, negar provimento as razões da Recorrente com observância aos princípios basilares aplicados às licitações públicas, às regras do Edital e à legislação que o rege. Entende este pregoeiro que não há o que prosperar neste recurso recebido, visto que as regras editalícias foram firmadas no edital que é o regulamento da licitação e tem base na Lei Estadual de Licitação e Contrato Administrativo nº 9.433/2015, a saber:

*“Art. 90- A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao que se acha estritamente vinculada.”.*



## DO PEDIDO

Na oportunidade sugerimos à Autoridade Superior o mantimento da decisão do resultado deste pregão e a adjudicação do objeto à empresa UNENTEL SOLUCOES TECNOLOGICAS LTDA – CNPJ Nº 19.557.079/0001-84, vencedora do Lote 1 e 2 conforme quadro abaixo demonstrado:

Ante ao exposto, submete à APRECIÇÃO e a DECISÃO FINAL dessa Superintendência .

ITEM	DESCRIÇÃO	VALOR GLOBAL ESTIMADO (R\$)	VALOR GLOBAL LICITADO (ajustado) (R\$)	ECONOMIA OBTIDA EM R\$	ECONOMIA APROX. EM %
1	Lote 1	247.757,00	219.500,00	28.257,00	11,24
2	Lote 2	59.721,62	53.000,00	6.721,62	

Salvador/Ba, 22 de janeiro de 2020.

**Álvaro Medeiros Neto**  
Pregoeiro Oficial



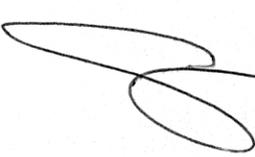
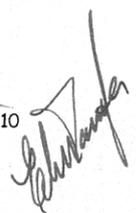
**Procedimento nº:** 003.0.35866/2019  
**Interessado(a):** Diretoria Administrativa  
**Recorrente:** R & A Comércio de Equipamentos Telefônicos  
**Espécie:** Pregão Presencial

EMENTA: LICITAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL Nº. 18/2019. REGISTRO DE PREÇOS DE CENTRAL TELEFÔNICA HÍBRIDA. RECURSO ADMINISTRATIVO. ADMISSIBILIDADE. PELO CONHECIMENTO. MÉRITO. PELO DESPROVIMENTO. ANULAÇÃO PARCIAL. ART. 122, LEI ESTADUAL Nº. 9.433/2005. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO JULGAMENTO OBJETIVO. ART. 3º, LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS. DEVER-PODER DE AUTOTUTELA. CONTRADITÓRIO PRÉVIO. DESNECESSIDADE. JURISPRUDÊNCIA. PELO RETORNO DO PROCEDIMENTO À FASE DE ACEITAÇÃO DE PROPOSTAS.

**PARECER Nº. 064/2020**

## I – DO RELATÓRIO

Trata-se de **Recurso Administrativo** interposto pela licitante R & A COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS TELEFÔNICOS contra a decisão do Pregoeiro que desclassificou a sua proposta, por descumprimento da cláusula 6.2.3.1 do edital e apresentação de documento sem identificação pessoal do subscritor e sem comprovação de poderes de representação da fabricante.

  
1/10  




A recorrente argumentou, em síntese, o formalismo excessivo e que a realização de diligência pelo Pregoeiro solucionaria as dúvidas relacionadas à proposta ofertada.

Ademais, aduziu que a declaração do fabricante atestava o atendimento dos requisitos do edital. Por fim, questionou a análise subjetiva para fins de aceitação de proposta da outra licitante apenas pelo fato de o produto ser igual ao atualmente instalado na instituição.

Por sua vez, a licitante UNENEL SOLUÇÕES TECNOLÓGICAS LTDA, declarada vencedora, apresentou Contrarrazões, aduzindo, em síntese, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Em seguida, o Pregoeiro emitiu opinativo, sugerindo o não provimento do recurso interposto, fundamentando-se no fato de que a verificação das propostas foi realizada em conjunto com a área técnica da instituição, repisando os fundamentos externados em Ata.

## II – DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE

De acordo com o art. 120, incisos XX e XXI, da Lei Estadual nº. 9.433/2005, declarado o vencedor, ao final da sessão, qualquer licitante poderá manifestar, motivadamente, a intenção de recorrer da decisão do pregoeiro, através do registro da síntese das suas razões em ata, sendo que a falta de manifestação imediata e motivada implicará a decadência do direito de recurso e, conseqüentemente, a adjudicação do objeto da licitação ao licitante vencedor pelo pregoeiro.

Manifestada a intenção de recorrer, será concedido o prazo de 03 (três) dias úteis para a apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para apresentarem contrarrazões, se quiserem, em igual prazo, cuja contagem terá início no primeiro dia útil subsequente ao do término do prazo do recorrente.



Tendo ocorrido a intimação no dia 07/01/2020, o prazo para interposição do recurso findou-se no dia 10/01/2020. De acordo com a cláusula 42.1 do instrumento convocatório:

42.1 As peças recursais deverão ser dirigidas ao Superintendente de Gestão Administrativa, por intermédio do(a) Pregoeiro(a) designado para a condução do certame, e apresentado em meio físico, no Protocolo Geral do Ministério Público do Estado da Bahia, localizado no endereço indicado no preâmbulo deste edital, até às 18 (dezoito) horas do último dia de prazo recursal.

Em razão da cláusula supramencionada, em princípio, o recurso seria intempestivo, haja vista que o protocolo está datado de 13/01/2020, às 15:10 (fl. 182). Nada obstante, a cláusula 42 do instrumento convocatório admite a apresentação das razões do recurso em meio físico ou digital, tornando dúbia a regra.

Em assim sendo, considerando que o recorrente comprovou, mediante *e-mail*, o envio do recurso no dia 10/01/2020 (fl. 182), deve ser reconhecida sua tempestividade. Também se fazem presentes os demais pressupostos de admissibilidade recursal, razão pela qual o Recurso Administrativo deve ser conhecido.

A seu turno, o prazo para contrarrazões findou no dia 15/01/2020, mesma data do protocolo (fl. 198), razão pela qual as contrarrazões são tempestivas. Também se fazem presentes os demais pressupostos de admissibilidade recursal, razão pela qual as contrarrazões devem ser conhecidas.

### III - DO MÉRITO - DESPROVIMENTO DO RECURSO ADMINISTRATIVO:

3/10



A controvérsia cinge-se à discussão acerca da cláusula 6.2.3.1 do instrumento convocatório, assim redigida:

6.2.3.1 Serão considerados não apresentados documentos versados em idioma diverso do português e que estejam desacompanhados da respectiva tradução.

Restou consignado em Ata (fls. 125) a realização de diligência, para sanar as dúvidas quanto à central ser híbrida e de “parede”. Na segunda sessão (fls. 128/129), o Pregoeiro registrou que as documentações técnicas impressas e a mídia apresentadas pela recorrente estavam em língua estrangeira, em frontal descumprimento da cláusula supramencionada.

Diferentemente do que argumenta a recorrente, tal exigência não configura formalismo excessivo, haja vista ser inexigível do setor técnico que possua conhecimento de língua estrangeira, fato que pode prejudicar a análise técnica da proposta.

Ao que parece, a recorrente busca imputar à Administração a responsabilidade pela sua própria desídia ou negligência em observar as disposições editalícias, às quais previamente anuiu, ainda que tacitamente, já que não impugnou a cláusula supratranscrita.

Ademais, consoante registrado em Ata, o documento intitulado “*declaração de atendimento da integralidade das especificações técnicas*” não foi acompanhado de identificação pessoal do subscritor, bem como não há informação que indique ser o subscritor representante da fabricante.

Ainda assim, a mera declaração de atendimento da integralidade das especificações técnicas não suplanta a necessidade de análise das propostas pelo setor técnico da Instituição, o que, também sob este prisma, culminou com a sua desclassificação. Nesse ponto, portanto, esta Assessoria Técnico-Jurídica entende não assistir razão à recorrente.

4/10



#### IV – DA ANULAÇÃO PARCIAL DA LICITAÇÃO:

A aceitação da proposta da licitante UNENTEL SOLUÇÕES TECNOLÓGICAS LTDA também não atendeu aos requisitos editalícios. Com efeito, o Pregoeiro registrou em Ata que:

Conforme análise de Manutenção Predial dos documentos apresentados pela UNENTEL SOLUÇÕES TECNOLÓGICAS LTDA – CNPJ Nº. 19.557.079/0001-84, observou a área técnica que somente não há indicação, no catálogo apresentado, de que os equipamentos ofertados para os itens 2 e 3, do Lote I, e itens 5 e 6, do Lote II, sejam de “parede”. Entretanto, considerando que os equipamentos em questão são iguais aos existentes hoje na Instituição, a área técnica entendeu pela aceitação da proposta correspondente. (fl. 125).

Equivale dizer, o setor técnico, embora tenha observado que a licitante não comprovou que o objeto ofertado era de “parede”, optou por aceitar sua proposta por considerar que “os equipamentos em questão são iguais aos existentes hoje na Instituição”.

Tal conduta demonstra uma violação ao princípio do julgamento objetivo, expressamente previsto no art. 3º da Lei Estadual nº. 9.433/2005. Assim leciona a doutrina sobre o tema:

O julgamento das propostas apresentadas pelos licitantes deve ser pautado por critérios objetivos elencados na legislação. A adoção de critérios subjetivos para o julgamento das propostas é contrária ao princípio da isonomia.<sup>1</sup>

Desse modo, se o instrumento convocatório exigia que o objeto fosse “de parede”, o simples fato de o produto ser supostamente igual ao que,

<sup>1</sup> OLIVEIRA, Rafael Carvalho Rezende. *Licitações e contratos administrativos: teoria e prática*. Rio de Janeiro: Forense. São Paulo: Método, 2019, p. 10.

5/10



atualmente, existe na Instituição, não suplanta a necessidade de comprovação das exigências constantes do instrumento convocatório.

A rigor, tal situação implicaria em simplesmente aceitar que uma licitante cujo produto já seja utilizado pela Instituição não precisaria mais preencher os requisitos editalícios em futura licitação, uma vez que a Administração já saberia, de antemão, que o produto atende aos requisitos, o que é inaceitável.

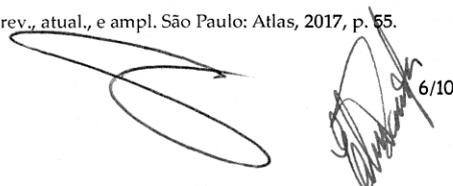
Tal conduta acarreta em vantagem às licitantes cujos produtos sejam utilizados pela Instituição, violando, como já assinalado, o princípio do julgamento objetivo, o princípio da isonomia, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório e o princípio da competitividade.

É sabido que a Administração Pública possui a obrigação de restaurar a legalidade de seus atos, quando eivados de vícios, inclusive de ofício, em decorrência do princípio da autotutela:

A Administração Pública comete equívocos no exercício de sua atividade, o que não é nem um pouco estranhável em vista das múltiplas tarefas a seu cargo. Defrontando-se com esses erros, no entanto, pode ela mesma revê-los para restaurar a situação de regularidade. Não se trata apenas de uma faculdade, mas também de um *dever*, pois que não se pode admitir que, diante de situações irregulares, permaneça inerte e desinteressada. Na verdade, só restaurando a situação de regularidade é que a Administração observa o princípio da legalidade, do qual a autotutela é um dos mais importantes corolários. Não precisa, portanto, a Administração ser provocada para o fim de rever seus atos. Pode fazê-lo de ofício. Aliás, não lhe compete apenas sanar as irregularidades; é necessário que também as previna, evitando-se reflexos prejudiciais aos administrados ou ao próprio Estado.<sup>2</sup>

---

<sup>2</sup> CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Manual de direito administrativo*. 31 ed., rev., atual., e ampl. São Paulo: Atlas, 2017, p. 55.





Não pode o Estado, diante de situações irregulares, eximir-se do encargo de reparar o equívoco cometido e permanecer inerte, permitindo que perdurem atos ilegais, dever esse cristalizado em súmula do Supremo Tribunal Federal:

Súmula nº. 473: A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.<sup>3</sup>

Por outro lado, o art. 3º da Lei Estadual nº. 12.209/2011 prevê o princípio da instrumentalidade das formas, cujo significado impõe ao intérprete o dever de conferir maior importância aos objetivos a serem alcançados em detrimento da rigidez formal dos atos processuais, desde que não comprometa a justiça da decisão.

Por sua vez, como decorrência do princípio supramencionado e do princípio da eficiência<sup>4</sup>, o art. 111 da Lei Estadual nº. 12.209/2011, *in fine*, estabelece o dever de aproveitamento dos atos regularmente produzidos<sup>5</sup>.

Nesse diapasão, *mister* se faz a anulação parcial do procedimento licitatório, retornando-se à fase de aceitação de proposta, para que a Superintendência de Gestão Administrativa determine ao Pregoeiro que diligencie junto à licitante UNENEL SOLUÇÕES TECNOLÓGICAS LTDA, a fim de que ela comprove preencher os requisitos editalícios, sob pena do fracasso da licitação.

<sup>3</sup> No mesmo sentido, o art. 39 da Lei Estadual nº. 12.209/2011.

<sup>4</sup> Princípio constitucional previsto no art. 37, *caput*, da Constituição da República Federativa Brasileira de 1988, bem como no art. 3º da Lei Estadual nº. 12.209/2011, o princípio da eficiência é apontado por parte da doutrina como subprincípio do princípio da boa administração, no sentido de evidenciar que a Administração Pública deve atuar de modo congruente, oportuno e adequado aos fins a serem alcançados, evitando comportamentos inúteis e/ou que causem desperdício de tempo e trabalho, afinal, os custos da atividade administrativa são suportados pela sociedade.

<sup>5</sup> Art. 111 - Constatado vício insanável, após prévia manifestação do órgão jurídico competente, será declarada a nulidade do ato viciado a partir da fase processual em que o vício foi produzido, reabrindo-se o contraditório, com aproveitamento dos atos regularmente produzidos.

7/10



Em relação à necessidade de se assegurar os princípios do contraditório e da ampla defesa, cabe, inicialmente, rememorar que tais princípios devem ser observados, também, nos processos administrativos, consoante art. 5º, LV, da Constituição Federal de 1988:

Art. 5º.

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

A doutrina caminha no mesmo sentido, ao explicitar que:

Impõe o § 3º um procedimento prévio ao desfazimento da licitação, na medida em que assegura o contraditório e a ampla defesa. Deve, pois, a autoridade competente notificar de sua intenção aos licitantes interessados na manutenção do certame, indicando, claramente, o motivo de interesse público da revogação ou a ilegalidade que restou praticada naquele procedimento licitatório. Estes podem defender a manutenção do procedimento, contraditando as razões e fundamentos apontados pela Administração.<sup>6</sup>

Nada obstante, o Tribunal de Contas da União, em Acórdão recentemente publicado, adotou o seguinte entendimento acerca do tema:

REPRESENTAÇÃO. SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA REVOGAÇÃO DE LICITAÇÃO E NA INABILITAÇÃO DE LICITANTE. AUSÊNCIA DE PLAUSIBILIDADE JURÍDICA NO PEDIDO DE ANULAR A REVOGAÇÃO DO CERTAME, POR EXISTIREM FUNDAMENTOS PARA A DECISÃO. CONHECIMENTO DA REPRESENTAÇÃO E IMPROCEDÊNCIA. PREJUDICIALIDADE NA APRECIÇÃO DO REQUERIMENTO DE ADOÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR E DAS ALEGAÇÕES A RESPEITO DA INABILITAÇÃO DO CONSÓRCIO REPRESENTANTE. 1. Somente é exigível a observância das disposições do art. 49, § 3º, da Lei 8.666/1993 quando o procedimento

<sup>6</sup> HUPSEL, Edite Mesquita. DA COSTA, Leyla Bianca Lima. Comentários à lei de licitações e contratações do Estado da Bahia: Lei nº. 9.433, de 1º de Março de 2005. 2ª edição. Belo Horizonte: Fórum, 2010, p. 300/301.



licitatório, por ter sido concluído com a adjudicação do objeto, gera direitos subjetivos ao licitante vencedor ou em casos de revogação ou de anulação em que o licitante seja apontado, de modo direto ou indireto, como o causador do desfazimento do certame. 2. Diante da ausência de interesse público na apuração de indícios de irregularidade em processo de representação, não compete a este Tribunal tutelar direitos subjetivos de licitante ou contratado, os quais devem recorrer à via administrativa ou judicial para buscar a satisfação de eventuais direitos. (Acórdão 2656/2019 – Plenário, Relator Ministra Ana Arraes, data da sessão: 30/10/2019)

Não se tratando, portanto, de hipótese que geraria direito subjetivo a algum licitante ou que os aponte, de modo direto ou indireto, como causadores do desfazimento da licitação, afigura-se desnecessário o contraditório prévio, sem prejuízo, contudo, da possibilidade de recorrer da decisão administrativa, nos termos do art. 202, I, alínea “c”, da Lei Estadual nº. 9.433/2005.

## V – DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, esta Assessoria Técnico-Jurídica **opina:**

a) pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pelo seu desprovemento, nos termos do art. 120, XXIII, da Lei Baiana de Licitações;

b) pela anulação parcial da licitação e intimação das licitantes, mediante publicação na imprensa oficial, para que, querendo, interponham RECURSO da decisão de anulação parcial do certame, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, consoante art. 202, inciso I, alínea “c” da Lei Estadual nº. 9.433/2005;

c) Decorrido o prazo recursal *in albis*, pela determinação do retorno à fase de aceitação da proposta, para que seja determinado ao Pregoeiro que diligencie junto à licitante UNENTEL SOLUÇÕES TECNOLÓGICAS

9/10



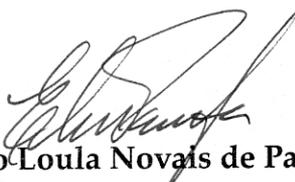
LTDA, a fim de que ela comprove preencher os requisitos editalícios, sob pena do fracasso da licitação.

É o parecer, s.m.j. Encaminhe-se à Superintendência de Gestão Administrativa para deliberação.

Salvador, 31 de Janeiro de 2020.



Bel. Gláucio Matos Santos de Cerqueira  
Assessoria Técnico-Jurídica/SGA  
Mat. 352.748



Bel. Eduardo Loula Novais de Paula  
Assessoria Técnico-Jurídica/SGA  
Mat. 353.707



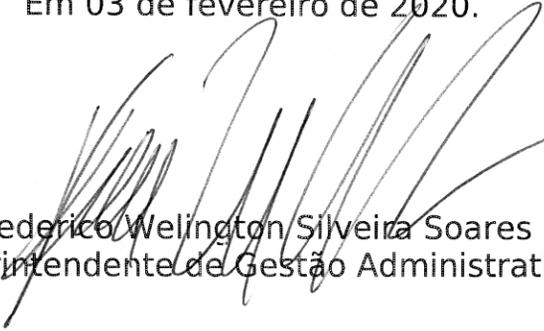
Ref. SIMP 003.0.35866/2019

## DESPACHO

Acolho manifestação da Assessoria Técnico-Jurídica pelos fundamentos expostos no Parecer nº 064/2020 e decido:

- pelo conhecimento do recurso interposto pela empresa R & A COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS TELEFÔNICOS LTDA e, no mérito, pelo seu desprovimento;
- pela anulação parcial da licitação e intimação das empresas licitantes, para, caso desejem, interponham recurso da decisão, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, de acordo com o art. 202, inciso I, alínea "c" da Lei Estadual nº 9.433/2005.
- publique-se a decisão na imprensa oficial;
- aguarde-se.

Em 03 de fevereiro de 2020.

  
Frederico Wellington Silveira Soares  
Superintendente de Gestão Administrativa